

## AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. PROMOTOR RESPONSÁVEL – SOROCABA/SP

**RAUL MARCELO DE SOUZA**, brasileiro, casado, advogado, titular da cédula de identidade RG nº 30.351.354-23 e inscrito no CPF sob o nº 288.123.258-23, Advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 342.246 vem, com base no inciso III do artigo 129 da Constituição Federal de 1988 e a Lei 7.347/1985, em razão de possíveis crimes contra a administração pública, oferecer

### REPRESENTAÇÃO PARA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA LEI 1.398/24 – ESCOLAS CÍVICO-MILITARES

em face de **TARCÍSIO GOMES DE FREITAS**, inscrito sob o CPF nº 180.777.838-05, Governador do Estado de São Paulo, que pode ser encontrado na Avenida Morumbi nº 4500 - Morumbi, São Paulo, CEP: 05650-905 e do Secretário Estadual de Educação, **RENATO FEDER**, inscrito no CPF sob o n.º 278.171.268-01, portador da carteira de identidade n.º 15.512.103-3 – PR, podendo ser encontrado na Praça da República, 53, República São Paulo/SP, pelos fatos e motivos a seguir expostos.

#### I – DOS FATOS

1. A Secretaria de Educação do Estado de São Paulo publicou, no Diário Oficial datado de 18/07/24 – Caderno Executivo

e Seção III – a abertura de uma consulta pública acerca da implementação do denominado “Programa Escola Cívico-Militar” direcionado às escolas estaduais, conforme anexo.

2. Na cidade de Sorocaba foram seis as escolas selecionadas para passar por este modelo de consulta pública, sendo elas:

SOROCABA	SOROCABA	16160	JULIO PRESTES DE ALBUQUERQUE DOUTOR
SOROCABA	SOROCABA	16172	FRANCISCO CAMARGO CESAR
SOROCABA	SOROCABA	16329	LAURO SANCHEZ PROFESSOR
SOROCABA	SOROCABA	42420	RENATO SENECA DE SA FLEURY PROFESSOR
SOROCABA	SOROCABA	43497	ANTONIO CORDEIRO PROFESSOR
SOROCABA	SOROCABA	914630	JORGE MADUREIRA PROFESSOR

3. Todavia, ainda que o referido programa possua essa aparente legalidade de participação popular, a realidade é que a totalidade de sua estrutura, desde a concepção, fere os mais diversos princípios constitucionais e inclusive atua de forma antidemocrática aos interesses primários da educação pública.

4. Para comprovação do alegado, utiliza-se por base a manifestação realizada pelo Ministério Público Federal sobre o tema.

## II – DA MANIFESTAÇÃO DO MPF

5. Especificamente a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, realizou uma representação formal com diversas

violações legais perpetradas pela Lei Complementar Estadual nº 1.398, de 28 de maio de 2024, que deu origem à consulta popular aqui impugnada.

6. Inicialmente, o MPF aduz que há inconstitucionalidade formal, posto que a Constituição Federal prevê como sendo de competência da União a legislação sobre assuntos próprios da educação nacional (art. 22, XXIV).

7. Vejamos trecho do documento:

*[...] não está no escopo da competência legislativa concorrente dos entes federados a criação de um programa híbrido alternativo (cívico-militar), que implique a fusão de dois distintos modelos de ensino. Em uma frase: há evidente transgressão das normas nacionais, de cunho geral, editadas pela União, no seu constitucional papel de legislar privativamente para a Federação sobre os temas indicados no art. 22, CF.*

8. Acerca da inconstitucionalidade material, foram quatro os apontamentos de maior gravidade realizados pelo MPF, a começar pela ofensa ao princípio da valorização dos profissionais da educação, previsto no art. 206, V, da Constituição Federal.

9. Ora, a referida lei prevê a contratação de militares da reserva, sem a necessidade de realização de concurso público, para realizar tarefas eminentemente educativas e por um salário elevado de aproximadamente R\$ 5.692,50.

**10.** Logo, a contratação de profissionais de área distinta, para o exercício de função semelhante à de um professor, sem a necessidade de concurso público e ainda com salários acima da base conferida aos professores, viola, e muito, o dever estatal de valorização dos profissionais da educação.

**11.** Como segundo tópico, expõe o MPF a extrapolação dos limites constitucionais da força militar estadual - art. 144, § 5º da Constituição Federal.

**12.** Por óbvio, a atividade militar estadual se restringe à ao exercício de policiamento ostensivo e à preservação da ordem pública, não podendo ser conferido a estes agentes a função pedagógica, absolutamente distinta.

**13.** Como terceiro tópico, ilustra o MPF a gestão democrática da educação pública – prevista no art. 206, VI da Constituição Federal.

**14.** A gestão escolar realizada junto à um conselho militar viola o princípio democrático, bem como todos os dogmas que fomentam uma educação plural, posto que a educação militar parte de um princípio singular de obediência irrestrita, sem espaço para participação dos alunos e demais indivíduos e fatores integrantes da comunidade escolar.

15. Por fim, o MPF elenca a ausência de dados que comprovem a eficácia desta lei que transforma as escolas estaduais em escolas cívico-militares.

16. O Estado não possui qualquer base sólida, formada por dados concretos, para afirmar que haverá melhoria na segurança da comunidade escolar ou de que haverá avanço nos dados educacionais.

17. Simplesmente a presença de um militar da reserva dentro de uma escola não representa nada em eficácia no contexto de uma política pública, podendo significar, na realidade, um retrocesso grave no sistema público de ensino e ainda um gasto extremamente elevado com profissionais exercendo funções que não lhes dizem respeito.

18. Dessa forma, requer-se do Ministério Público a atuação no sentido de suspender, imediatamente, a consulta pública em andamento, posto que a lei é integralmente inconstitucional e representa um absurdo e absoluto retrocesso na educação pública.

### **III – DAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

19. O Ministério Público possui competência para a promoção de inquérito civil, bem como, caso seja necessário, o ajuizamento de uma ação civil pública.

20. Não apenas, o MP tem o dever de expedir recomendações direcionadas às autoridades públicas, bem como o de atuar

no sentido de proteção da Constituição Federal e Estadual, vide artigo 27 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/1993):

*Art. 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:*

*I - pelos poderes estaduais ou municipais; [...]*

***Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:***

*I - receber notícias de irregularidades, petições ou reclamações de qualquer natureza, promover as apurações cabíveis que lhes sejam próprias e dar-lhes as soluções adequadas;*

*II - zelar pela celeridade e racionalização dos procedimentos administrativos;*

*III - dar andamento, no prazo de trinta dias, às notícias de irregularidades, petições ou reclamações referidas no inciso I;*

***IV - promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.*** [grifo nosso]

#### IV – DOS PEDIDOS

21. Diante de todo o exposto, requer-se a atuação do MPE no sentido de determinar **a suspensão imediata dos efeitos da r. lei nº 1.398/24, inclusive com extinção da consulta popular a ser realizada em Sorocaba.**

22. Ainda, caso o órgão ministerial entenda necessário, requer seja instaurado inquérito e/ou seja ajuizada a respectiva ação civil pública.

Termos em que,  
pede deferimento.

Sorocaba, 29 de julho de 2024.

**RAUL MARCELO,**  
**OAB/SP 342.246.**

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'R' and 'M' followed by a horizontal line.